PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2007

A Decisão n.º 1720/2006, de 15 de Novembro, aprovada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho e publicada no *Jornal Oficial* n.º L-327, de 24 de Novembro de 2006, estabelece o programa de acção no domínio da aprendizagem ao longo da vida (2007-2013), designado por Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida, com o objectivo de contribuir para o desenvolvimento da União Europeia enquanto sociedade avançada baseada no conhecimento. Este Programa destina-se, em particular, a fomentar os intercâmbios, a cooperação e a mobilidade entre os sistemas de educação e de formação dos Estados membros, a fim de que estes passem a constituir uma referência mundial de qualidade.

O Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida (2007-2013) vem dar sequência à segunda geração de programas comunitários na área da educação e da formação — os programas SOCRATES e LEONARDO DA VINCI —, configurando-se como uma intervenção integrada, que abarca todo o ciclo de vida do cidadão europeu. Atendendo, porém, às especificidades dos sectores escolar, do ensino superior, da formação profissional e da educação de adultos, o Programa desdobra-se em quatro subprogramas sectoriais de base — COMENIUS, ERASMUS, LEONARDO DA VINCI e GRUNDTVIG —, num programa transversal que engloba, entre outros, a promoção da aprendizagem das línguas e actividades de *e-learning* e, ainda, o programa JEAN MONNET, relativo ao ensino e à investigação no domínio dos estudos sobre a integração europeia.

A integração num único programa de apoio comunitário à cooperação e à mobilidade no espaço europeu no domínio da educação, ensino superior e formação visa contribuir para uma maior articulação entre os vários níveis de educação e formação profissional, potenciando as sinergias entre os diferentes domínios de acção e facilitando uma gestão mais coerente, eficaz e eficiente do mesmo.

A integração das intervenções no domínio da educação, ensino superior e formação profissional enquadra-se também nas orientações do XVII Governo Constitucional, tal como definidas no seu programa, que estabeleceu a qualificação dos Portugueses como objectivo estratégico nacional, na construção de uma sociedade mais equânime, moderna, competitiva. Essa estratégia encontrou já tradução na Iniciativa Novas Oportunidades, no PNACE — Programa Nacional de Acção para o Crescimento e o Emprego 2005-2008 e no QREN — Quadro de Referência Estratégico Nacional apresentado por Portugal para o próximo período de programação dos fundos estruturais da UE, que não só elegeu a aposta na qualificação dos jovens e adultos como uma das suas três grandes prioridades, como seguiu a opção de concentrar num único programa operacional temático as intervenções a apoiar neste domínio.

Por outro lado, a integração de percursos e actividades de aprendizagem ao longo da vida num contexto internacional proporciona importantes oportunidades de participação dos cidadãos na construção europeia e ao mesmo tempo um poderoso instrumento para a promoção da qualidade da educação e formação em todos os seus níveis.

Neste âmbito, e ao nível da política de ensino superior, foi estabelecida uma orientação clara para a sua crescente internacionalização e articulação no espaço europeu, fomentando a mobilidade de estudantes e de professores, introduzindo novas acções de política que instituam as mudanças necessárias ao cumprimento da reforma do ensino superior anunciada pelo Governo. O subprograma ERASMUS adquire, assim, um relevo muito especial na afirmação desta prioridade e como elemento essencial neste processo de reforma.

A decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida confia a coordenação geral e o acompanhamento regular do programa à Comissão Europeia, apoiada nessa missão por um comité composto por representantes nacionais, e aos Estados membros a responsabilidade pela execução das acções do programa, num quadro jurídico predefinido, atribuída a agências nacionais com ampla autonomia de gestão e reportando directamente à Comissão, à semelhança do que se verificou nos anteriores programas comunitários nesta área.

Torna-se assim necessário constituir, nos termos do artigo 6.º da Decisão n.º 2006/1720/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro, que estabelece o programa de acção no domínio de aprendizagem ao longo da vida, e em conformidade com a decisão da Comissão Europeia relativa à partilha de responsabilidades entre os Estados membros, a Comissão e as agências nacionais, a entidade responsável pela gestão e execução descentralizada do Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida em Portugal.

Neste contexto e nos termos dos instrumentos jurídicos comunitários indicados, importa igualmente garantir que a agência nacional para a execução deste novo programa continue a assegurar a gestão e execução da segunda fase dos programas comunitários ainda em vigor, SOCRATES, LEONARDO DA VINCI e TEMPUS, potenciando a experiência adquirida com a criação e o funcionamento da Agência Nacional para os programas comunitários SOCRATES e LEONARDO DA VINCI criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2000, de 8 de Junho, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2002, de 12 de Setembro. Face às responsabilidades acrescidas dos Estados membros na boa execução deste Programa, ao seu carácter integrado e ao balanço do funcionamento da Agência Nacional para os programas Comunitários SOCRATES e LEONARDO DA VINCI, segue-se uma via de aprofundamento desse modelo de funcionamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar os Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior como as autoridades nacionais de referência para a execução e gestão do Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida 2007-2013 (PALV, também adiante designado por o Programa) e do programa TEMPUS IV, bem como para a conclusão das actividades dos programas SOCRATES e LEONARDO DA VINCI, nos termos e para os efeitos do disposto

na Decisão n.º 2006/1720/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006.

2 — Determinar que cada um dos membros do Governo referidos no número anterior designa um representante nacional efectivo e um representante suplente no comité do Programa.

3 — Constituir, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, uma estrutura de missão, denominada Agência Nacional para a Gestão do Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida, adiante designada por Agência Nacional, com a missão de assegurar a gestão deste Programa e do TEMPUS IV, bem como da segunda fase dos programas SOCRATES e LEONARDO DA VINCI.

4 — Estabelecer que o estatuto jurídico da Agência Nacional poderá ser objecto de revisão, nomeadamente à luz das soluções e práticas adoptadas pelas restantes agências nacionais do Programa.

5 — Determinar que a Agência Nacional funciona na dependência dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, aos quais compete, enquanto ministérios de tutela, estabelecer em articulação as linhas de orientação e os domínios prioritários de actuação, exercendo o Ministério da Educação a tutela administrativa.

6 — Determinar que o planeamento e gestão dos subprogramas LEONARDO DA VINCI, COMENIUS, ERASMUS e GRUNTVIG sejam efectuados sob orientação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho e da solidariedade social, da educação e do ensino superior, de acordo com as áreas específicas de intervenção de cada subprograma.

7 — Estabelecer que a Agência Nacional tem as seguintes competências:

a) Organizar e publicitar as candidaturas às acções do Programa;

b) Divulgar as prioridades europeias e as prioridades específicas nacionais junto dos potenciais beneficiários dos apoios;

c) Definir os procedimentos aplicáveis à selecção, designadamente à apreciação e avaliação, das candidaturas às acções do Programa;

d) Garantir a gestão administrativa, convencional e financeira das acções compreendidas no Programa;

e) Assegurar a informação relativa às acções do Programa, concebendo e produzindo os materiais adequados à promoção do mesmo e à divulgação dos respectivos resultados;

f) Acompanhar a execução das acções e contribuir para a sua avaliação, designadamente por via da transmissão de relatórios periódicos à Comissão Europeia;

g) Criar um sistema de auditoria e controlo de primeiro nível conforme às normas comunitárias;

h) Elaborar o plano anual de actividades, o orçamento e o relatório de actividades do Programa, para homologação pelas respectivas tutelas;

i) Cooperar com a Comissão Europeia, com as agências nacionais de outros países, com organismos adequados associados a outros programas comunitários ou nacionais de carácter complementar e ainda com organismos associativos, tendo em vista concretizar os objectivos do Programa e melhorar a sua execução e avaliação;

j) Articular a sua actividade e cooperar com os serviços da Administração Pública tutelados pelos ministérios envolvidos no Programa, designadamente no âmbito das áreas relativas a cada subprograma sectorial, tendo em vista a articulação plena e a criação de sinergias no desenvolvimento das políticas sectoriais.

8 — Determinar, como tarefas específicas da Agência ao nível da gestão dos projectos das acções descentralizadas do Programa, designadamente, as seguintes:

a) Informar e publicitar a nível nacional o desenvolvimento e a execução do Programa e dos processos de candidaturas;

b) Informar e aconselhar os possíveis candidatos;

c) Receber e avaliar as candidaturas a subvenções;

d) Estabelecer e supervisionar os comités de avaliação;

e) Decidir sobre a concessão de subvenções;

f) Publicar informação sobre os projectos apoiados;

g) Afectar fundos aos projectos e assinar contratos com os beneficiários dos projectos;

h) Pré-financiar pagamentos aos beneficiários;

i) Acompanhar os projectos, incluindo visitas de estudos aos projectos e reuniões temáticas de acompanhamento;

j) Produzir relatórios de análise e de controlo da actividade final, bem como relatórios financeiros finais;

l) Efectuar pagamentos e recuperar fundos;

m) Realizar inspecções locais aos projectos, com a assistência de peritos independentes;

n) Reportar à Comissão a informação necessária ao financiamento e acompanhamento e controlo da execução física e financeira dos projectos, nomeadamente a respeitante à prestação de contas e de resultados.

9 — Determinar, como tarefas específicas da Agência ao nível do acompanhamento e avaliação das acções descentralizadas do Programa, designadamente, as seguintes:

a) Organizar reuniões nacionais temáticas de acompanhamento entre os projectos e participar em representação do País em reuniões temáticas de acompanhamento a nível europeu;

b) Organizar reuniões de valorização nacional reunindo coordenadores de projectos e potenciais utentes e participar em representação nacional em reuniões europeias de valorização;

c) Elaborar relatórios sobre o impacto estratégico das acções do Programa a nível nacional;

d) Realizar estudos, análises e inquéritos sobre as acções do Programa à escala nacional;

e) Dar contributos para os relatórios nacionais de implementação e de avaliação do Programa;

f) Contribuir para a obtenção de sinergias a nível nacional com outros programas comunitários.

10 — Determinar que as regras concretas para a execução do disposto nos n.os 7, 8 e 9 da presente resolução respeitem o estipulado no Guia das Agências Nacionais.

11 — Determinar que a Agência Nacional assegura ainda a gestão do Programa TEMPUS IV, assim como a continuação da gestão e a finalização das acções da segunda fase dos programas de acção comunitários em

matéria de educação SOCRATES (2000-2006) e em matéria de formação profissional LEONARDO DA VINCI (2000-2006).

12 — Determinar que a Agência Nacional sucede, sem necessidade de qualquer formalidade adicional, na universalidade de direitos e obrigações, à Agência Nacional para os programas comunitários SOCRATES e LEONARDO DA VINCI, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2000, de 8 de Junho, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2002, de 12 de Setembro, e às estruturas responsáveis pela coordenação e execução do programa comunitário TEMPUS, em ambas as situações por via da assunção das respectivas posições contratuais nos contratos celebrados nesse âmbito.

13 — Estabelecer que a Agência Nacional é dirigida por um director, com a categoria de responsável de estrutura de missão, e por um director-adjunto, aos quais são atribuídos os estatutos remuneratórios correspondentes aos cargos de direcção superior de 1.º e de 2.º graus, respectivamente.

14 — Determinar que o director e o director-adjunto da Agência Nacional são designados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da solidariedade social, da educação e do ensino superior.

15 — Estabelecer que são competências do director da Agência Nacional:

a) Representar a Agência Nacional perante as instâncias comunitárias e nacionais e, se for caso disso, em juízo, relativamente a todas as matérias relacionadas com a execução e gestão do Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida;

b) Cumprir e fazer cumprir as orientações políticas e estratégicas gerais;

c) Coordenar e supervisionar globalmente as actividades da Agência Nacional;

d) Desenvolver contactos com os directores executivos das agências nacionais dos Estados membros da União Europeia e dos demais países participantes no Programa;

e) Participar nas reuniões de directores executivos das agências nacionais do Programa;

f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da solidariedade social, da educação e de ensino superior.

16 — Determinar a designação, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela áreas do trabalho, da solidariedade social, da educação e do ensino superior, de um coordenador financeiro, responsável pelo apoio técnico e de controlo da correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição da Agência Nacional, ao qual é atribuído o estatuto remuneratório correspondente ao cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

17 — Determinar que a Agência Nacional se dotará dos adequados instrumentos de controlo e de auditoria externa, que poderá partilhar com as entidades gestoras de outros programas comunitários, em conformidade com o disposto na Decisão n.º 2006/1720/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, que estabelece o programa de acção no domínio de aprendizagem ao longo da vida.

18 — Determinar que para a gestão do Programa podem ser constituídas pelo director da Agência duas equipas multidisciplinares, devendo as respectivas estruturas ser objecto de homologação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho e da solidariedade social, da educação e do ensino superior.

19 — Determinar que os chefes das equipas multidisciplinares são equiparados, para efeitos remuneratórios e outros, a cargos de direcção intermédia de 2.º grau.

20 — Estabelecer que a estrutura técnica de apoio da Agência Nacional é composta por um máximo de 40 elementos, cujo exercício de funções pode efectuar-se ao abrigo dos seguintes regimes:

a) Destacamento ou requisição, tratando-se de funcionários com vínculo à função pública, a institutos públicos, a empresas públicas ou a outros organismos do sector público;

b) Requisição a entidades do sector privado;

c) Contrato individual de trabalho a termo, em casos especiais, devidamente fundamentados;

d) Contrato de prestação de serviços.

21 — Estabelecer que os contratos referidos no número anterior não conferem ao particular outorgante a qualidade de funcionário ou agente, caducam automaticamente com a extinção da estrutura de missão e são celebrados com observância do disposto no Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto.

22 — Determinar que o pessoal afecto à Agência Nacional está sujeito aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da Administração Pública e exerce funções com isenção de horário de trabalho.

23 — Determinar que o pessoal da Agência Nacional em regime de contrato a termo vence uma remuneração de base mensal fixada por referência às escalas salariais das carreiras e categorias correspondentes às funções que desempenhe, definindo-se contratualmente os escalões e índices em que se integrarão.

24 — Determinar que o pessoal integrado na Agência Nacional, sempre que se desloque em missão de serviço público, tem direito a ajudas de custo e a abono para despesas de transporte, nos termos da lei geral.

25 — Estabelecer que no âmbito da Agência Nacional é constituída, com carácter consultivo, uma comissão de acompanhamento, à qual compete:

a) Apreciar e emitir parecer, que deverá ser tornado público, sobre o plano anual de actividades, o orçamento e o relatório de actividades do Programa em geral e dos respectivos subprogramas;

b) Contribuir para a definição das prioridades de intervenção ao nível nacional, no quadro global das intervenções em matéria de educação e formação profissional e, consequentemente, para a determinação dos critérios de selecção dos projectos.

26 — A comissão de acompanhamento é presidida pelo director da Agência e integra representantes de

entidades externas directamente envolvidas nas áreas específicas de intervenção de cada subprograma, a designar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da solidariedade social, da educação e do ensino superior.

27 — Determinar que participam ainda na comissão de acompanhamento, com o estatuto de observadores e sem direito a voto, os representantes efectivos de Portugal no comité do Programa.

28 — Determinar que a comissão de acompanhamento elabora o respectivo regulamento interno de funcionamento.

29 — Estabelecer que, sem prejuízo das competências do director da Agência Nacional, a coordenação política e a articulação interministerial entre os Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, são asseguradas através dos representantes nacionais no comité do Programa ALV.

30 — Estabelecer que o prazo de duração da estrutura de missão da Agência Nacional para a Gestão do Programa corresponde ao da vigência dos programas, incluindo o período necessário à apresentação do relatório final, salvo determinação em contrário dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública, do trabalho, da solidariedade social, da educação e do ensino superior.

31 — Determinar que os saldos das verbas adstritas à execução dos programas SOCRATES, LEONARDO DA VINCI e TEMPUS transitam para o orçamento da Agência Nacional, sem dependência de qualquer formalidade adicional.

32 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes da presente resolução são suportados por:

a) Transferências da União Europeia;

b) Dotações provenientes do orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, e dos orçamentos do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em termos a definir por despacho conjunto dos respectivos membros do Governo.

33 — Determinar a revogação das Resoluções do Conselho de Ministros n.os 77/2000, de 8 de Junho, e 123/2002, de 12 de Setembro.

34 — A presente resolução produz efeitos a partir da data da publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Declaração de Rectificação n.º 37/2007

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 55/2007, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 50, de 12 de Março de 2007, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 2.º da republicação do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, onde se lê:

«O cadastro é feito à escala de 1:1000 e deve conter a data dos incêndios e a superfície abrangida, com a identificação dos respectivos limites.»

deve ler-se:

«O cadastro é feito à escala de 1:10 000 e deve conter a data dos incêndios e a superfície abrangida, com a identificação dos respectivos limites.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Maio de 2007. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 180/2007

de 9 de Maio

O Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho, relativa às actividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais, tendo procedido à revisão geral do regime dos fundos de pensões e incrementado o nível da protecção de participantes e beneficiários, com base na experiência de supervisão dos fundos de pensões.

Para além do tratamento unitário dos fundos de pensões, aquele decreto-lei estabeleceu, para os fundos do segundo pilar, a previsão de uma comissão de acompanhamento da realização do plano de pensões. Nesta sede, consagrou-se que a comissão de acompanhamento integraria representantes do associado, bem como dos participantes e beneficiários, sendo estes últimos designados pela comissão de trabalhadores ou, caso esta inexistisse, eleitos entre aqueles.

Importa, contudo, assegurar o papel dos sindicatos através da sua representação nas comissões de acompanhamento nos casos em que o plano de pensões resulte de negociação colectiva, tendo em atenção que este tipo de negociação se assume como competência reservada dos sindicatos e das entidades empregadoras. Na medida em que actualmente existem inúmeros trabalhadores que, em Portugal, são abrangidos por planos de pensões profissionais, é, pois, essencial conferir aos sindicatos uma participação mais efectiva no respeitante à monitorização da evolução e gestão dos planos dos fundos nas situações decorrentes da negociação colectiva.

Aproveita-se ainda para explicitar que as despesas de designação dos membros da comissão de acompanhamento e do respectivo funcionamento não podem ser imputadas ao fundo de pensões, à semelhança do que sucede relativamente à figura do provedor dos participantes e beneficiários.

Por outro lado, consagra-se expressamente uma norma que habilita o Instituto de Seguros de Portugal a prever, por via regulamentar, as situações em que pode ser constituída uma única comissão de acompanhamento para vários planos e ou fundos de pensões, mediante acordo entre o associado ou associados e os representantes dos participantes e beneficiários. Com esta medida, visa-se uma implementação eficaz da comissão de acompanhamento, possibilitando-se a sua adaptação à realidade específica de cada universo empresarial.